

#INTERVENÇÃO DE TERCEIROS#

1 – INTRODUÇÃO

1.1 – Conceito de Terceiro

Trata-se de um conceito negativo: são terceiros aqueles que não são partes (sujeitos do contraditório instaurado perante o juiz) – tanto quem nunca foi parte no processo como quem deixou de ser.

1.2 – Conceito de Intervenção de Terceiro

DIDIER: “trata-se de ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte”.

Retira daí duas premissas: (i) que a partir do ingresso o sujeito torna-se parte, e não mais é terceiro; (ii) seu ingresso não importa criação de novo processo, mas mero acréscimo de sujeito ao processo.

Obs.: assim, subjetivamente há ampliação ou alteração no processo. Objetivamente, algumas intervenções podem ampliar o objeto litigioso (**ex:** denúncia da lide).

--

DINAMARCO: “intervenção de terceiros é o ingresso de um sujeito em processo pendente entre outros, como parte”.

1.3 – Voluntária x Involuntária (Espontânea x Provocada)

A intervenção é espontânea ou voluntária quando a iniciativa de intervir é do terceiro. Em outras palavras, quando o terceiro postula seu ingresso, isto é, quando ele “pede para intervir” (**ex:** assistência).

Provocada ou involuntária, por seu turno, é aquela na qual a iniciativa da intervenção é de uma das partes. Ou seja, na situação em que o terceiro é trazido a juízo (**ex:** chamamento ao processo).

1.4 – Fundamentos da Intervenção de Terceiros

Fazer com terceiros beneficiem-se ou evitem a incidência de efeitos indiretos em sua esfera jurídica da decisão num processo no qual não são partes, mas que por uma situação de proximidade entre as suas relações jurídicas e a das partes podem lhes atingir.

No mundo fenomênico há situações de proximidade entre relações jurídicas de partes e não partes que pode fazer com que as últimas sofram efeitos indiretos da decisão no processo das primeiras. Para evitar ou se beneficiar desses efeitos é que serve a intervenção de terceiros – “são esses efeitos indiretos que justificam a intervenção” (DINAMARCO).

DIDIER aponta duas fundamentações: **(i)** a intervenção de terceiros ora justifica-se na eficiência processual e duração razoável do processo, para que num mesmo processo o maior número de questões relacionadas a um mesmo objeto litigioso possam ser resolvidas; **(ii)** ora no contraditório, para possibilitar defesa ao terceiro que sofrerá efeitos;

Percebe-se, assim, a exigência da existência de vínculo entre o objeto litigioso e o terceiro.

1.5 – Controle Judicial

Para que o terceiro ingresse no processo é preciso que tenha legitimidade (tal qual ocorre com as partes).

DIDIER diz que o terceiro ao intervir ou assumir uma ação ou tem contra si uma demanda, razão pela qual, para ambas, deve possuir legitimidade – “legitimidade interventiva”.

Assim, caberia ao órgão jurisdicional essa verificação de legitimidade, pela verificação dos requisitos impostos a cada espécie.

1.6 – Juizados Especiais

A regra é o cabimento de intervenções de terceiros no procedimento comum do processo de conhecimento.

No processo de execução há algumas hipóteses exclusivas, além da possibilidade de amicus curiae, assistência e desconsideração da personalidade jurídica.

Já nos JEC, o art. 10 da Lei 9.099 é expresso ao não admitir intervenção de terceiros. Contudo, o art. 1062 do NCPC permite a desconsideração da PJ.

2 – ASSISTÊNCIA

“Ad coadjuvandum”

É qualquer tempo e grau de jurisdição e em qualquer tipo de processo. mas o **assistente recebe o processo no estado em que se encontra** → art. 119.

INTERESSE JURÍDICO: (a) prejuízo direto – litisconsorcial; (b) prejuízo indireto – assistente simples.

2.1 – Assistência Simples

Prejuízo: Eficácia reflexa da decisão.

Ex: sublocatário.

--

Atividade = auxílio - - → PARTE AUXILIAR (sujeito parcial, mas que fica submetido á vontade do assistido, pois o objeto do processo na lhe diz respeito). Limita-se a auxiliar a parte principal.

Tanto é parte, que assume o pagamento das custas na proporção da atividade que tiver exercido (art. 94).

--

Atua como LEGITIMADO EXTRAORINÁRIO (nome próprio em defesa de interesse alheio). Mas é uma legitimação extraordinária subordinada – a presença do titular da relação jurídica é essencial para a formação do contraditório (não atua sozinho).

--

PROCEDIMENTO: expõe os motivos pelos quais entende haver o interesse jurídico – como toda peça postulatória, deve conter fundamentação (interesse jurídico) e pedido (intervenção).

Não havendo impugnação em 15 dias, o magistrado pode reconhecer sua legitimidade e o admitir (art. 120). Se houver impugnação é instaurado incidente, podendo ser produzidas provas, mas sem suspensão do processo (art. 120).

O art. 120 do CPC deixa de prever a criação de autos em apenso, no caso de impugnação.

Recorribilidade: agravo de instrumento (art. 1.015, inc. IX). Caso seja indeferido o pedido, somente tem legitimidade recursal aquele que teve o pedido de ingresso indeferido; caso seja deferida a intervenção, detêm legitimidade todos aquele que discordam dela.

PODERES (art. 121, p.º + 122).

O assistente simples exerce os mesmos poderes e sujeita-se aos mesmos ônus processuais do assistido (121 caput). Pode então, produzir provas, fazer alegações, recorrer, etc.

Mas, como não defende direito próprio, sua atuação está condicionada à vontade do assistido, não podendo contrariar os interesses deste. Apesar de não estar expressa no CPC, essa subordinação decorre das próprias razões que justificam a intervenção do assistente simples (AMORIM).

Art. 121, p.º → na revelia do assistido, ou em omissão deste de qualquer outro modo, o assistente será seu substituto processual. Ocorre que diante da atuação do assistente simples a revelia não operará seus efeitos.

Atenção: o NCPC fala em substituto processual. O antigo falava em “gestor de negócios”.

Obs. Diante dessa nova regra, AMORIM entende estar superada a jurisprudência do STJ (informativo 385/STJ) que inadmitia o recurso do assistente simples em caso de inércia do assistido. Isso porque como substituto processual, o assistente poderá livremente praticar o ato.

Art. 122 → a assistência simples na obsta que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou renuncie o direito sobre o qual se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

O assistido fica subordinado ao interesse do assistido (**obs.** mas esses atos de disposição repercutirão nos efeitos que a justiça da decisão gerará para o assistente).

OBS (DIDIER): lembra-se, contudo, que a revelia não é um negócio jurídico, mas um ato-fato processual [não se leva em conta a vontade do réu]. Por isso que no art. 121 o assistente não fica subordinado aos efeitos da revelia do assistido, mas no caso do art. 122 sim (nesses casos há negócios jurídicos, portanto vontade do réu – vontade a qual, por expressa disposição legal, o assistente se subordina). Conclusão: como na revelia não há manifestação de vontade do réu, os atos do assistente serão eficazes.

OBS2: outra omissão → pode o assistente simples suprir qualquer omissão, não apenas a revelia. ***Superação por disposição legal de alguns precedentes do STJ no sentido de não poder o assistente recorrer se o assistido não recorresse, pois seria contrario á vontade do assistido (que não quis recorrer)*** – situação diferente de o assistido expressamente se manifestar no sentido de não querer recorrer, quando haverá incidência do art. 122.

OBS3 – omissões negociais → nem toda omissão é ato-fato; há casos em que o silêncio pode ser compreendido como manifestação de vontade e, portanto, suporte de um NJ (ex. aceitação tácita da decisão – art. 1000; aceitação tácita do foro proposto pelo demandante – art. 65). As omissões do at. 121 são apenas aquelas cuja natureza, tal qual a revelia, seja de ato-fato processual (não as omissões negociais). As omissões negociais se subsumem ao art. 122 do CPC.

EFICÁCIA PRECLUSIVA DA INTERVENÇÃO – JUSTIÇA DA DECISÃO → aquele que interem como assistente não poderá discutir, posteriormente, os fundamentos da decisão proferida contra o assistido (a “justiça da decisão”).

Daí se dizer que o assistente fica vinculado à justiça da decisão, ou “eficácia preclusiva da intervenção”.

Exceções à vinculação à justiça da decisão, nas quais o assistido poderá em outro processo deconstituir a eficácia preclusiva da intervenção (a “justiça da decisão” do processo em que interveio):

- (i) Se for impossibilitado de produzir provas aptas a influenciar o juiz [aspecto do contraditório] – tanto pelo estado em que assumiu o processo quanto pelas declarações e atos do assistido (art. 123, inciso I do CPC).
- (ii) Se desconhecida a existência de alegações ou de provas de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu (art. 123, II do CPC).

DIDIER: Essas duas exceções são chamadas de “exceptio male gesti processus” (exceção de má gestão do processo): o assistido alega que não poderá ficar vinculado aos fundamentos da decisão do processo no qual interveio, pois este fora mal conduzido.

OBS: Essa eficácia não se confunde com a coisa julgada: **(i)** A primeira tem como objeto a fundamentação da decisão (não o dispositivo – que apenas vincula as partes principais, isto é, autor e réu), e pode ser revista pela simples “exceção de má gestão do processo”; **(ii)** A última, em regra, não atinge fundamentação (art. 504 do CPC) e, nos casos taxativos da lei (art. 966 do CPC) pode ser rescindida pela ação rescisória.

2.2 – Assistência Litisconsorcial

Alegação: interesse jurídico imediato/direto na causa, pois assim também o são os riscos que o processo lhe gera.

Aqui o terceiro é titular da relação material discutida em juízo, portanto é diretamente atingido em sua esfera jurídica pela decisão. O assistente litisconsorcial tem relação jurídica tanto com o assistido quanto com a parte contrária.

AMORIM: a assistência litisconsorcial só será possível nos casos de litisconsórcio facultativo, porque somente assim o titular do direito poderia ser excluído da demanda por vontade das partes.

Há esse interesse jurídico imediato em duas situações (DIDIER):

(1) Assistente afirma ser TITULAR da situação que já está sendo discutida.

Obs.: aqui o assistente pode ser tanto o titular único (situação em que é substituído no processo – **ex:** art. 18, p.ú), quando cotitular (**ex:** ações de condomínio).

(2) Assistente afirma ser COLEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO para a defesa da relação jurídica discutida (**ex:** processos coletivos).

Poderes → atuará no processo como se fosse um litisconsorte unitário.

Questão → o assistente litisconsorcial é um litisconsorte?

Duas posições:

SIM (DIDIER e outros - majoritária) → é o mesmo direito que está sendo discutido. Daí o tratamento ao assistente litisconsorcial ser, inclusive, igual ao do assistido. Tanto assim que não lhe são aplicáveis as normas que colocam em posição subsidiária o assistente simples, mas sim as regras do litisconsórcio. Tratar-se-ia de um litisconsórcio facultativo unitário ulterior.

NÃO, É ASSISTENTE (DINAMARCO e outros) → prepondera o substantivo assistência sobre o adjetivo litisconsorcial, apesar da redação do art. 124 do CPC.

Isso porque, apesar de as suas possibilidades no processo serem as mesmas da parte principal (as de um litisconsorte, portanto), o assistente litisconsorcial não traz ao processo nenhuma demanda ser julgada, e tampouco fora proposta demanda alguma em face dele (mas uma demanda contra o assistido, cuja sentença pode influir na relação jurídica que ele – assistente litisconsorcial – tem com o adversário daquele).

Assim, “a procedência da demanda inicial não lhe atribuirá bem algum nem ele sofrerá uma condenação ou alteração em alguma situação jurídico-substancial da qual seja titular”.

3 – DENUNCIÇÃO DA LIDE

3.1 – Conceito

É o instituto processual que permite ao autor e ao réu trazerem para o processo o terceiro que lhe é garante para, nos mesmos autos, exercer o **DIREITO DE REGRESSO** contra ele.

É uma demanda dependente da principal proposta por autor ou réu, na qual se busca o direito de regresso (DINAMARCO), nas hipóteses legais.

Trata-se de uma modalidade de intervenção de terceiro PROVOCADA, tanto pelo AUTOR quanto pelo RÉU (art. 125 do CPC).

Como operacionaliza uma nova demanda, ocorre nessa modalidade de intervenção uma **ampliação objetiva**.

3.2 – Natureza Jurídica

Tem **natureza jurídica de AÇÃO INDICENTAL DE REGRESSO contra o garante**. Nessa demanda de regresso o terceiro passa a ser réu, e na ação originária passa a ser litisconsorte do denunciante.

--

DIDIER: trata-se de uma demanda incidente, regressiva, eventual e antecipada:

- **Demanda incidente** → demanda nova em processo já iniciado. Incidente que acrescenta ao processo um novo pedido.
 - Como dito, é uma hipótese de AMPLIAÇÃO OBJETIVA ULTERIOR do processo, que passa a ter duas demandas (principal e incidental).
 - A sentença deve se manifestar sobre ambas as demandas.

Obs. se feita pelo autor, na petição inicial, a denunciação não é incidente no processo, pois a demanda já é promovida desde o início contra ambos. Para DIDIER, não seria sequer modalidade de intervenção, pois o autor já postula contra o denunciado na demanda principal.

- **Regressiva** → há veiculação de pretensão regressiva ou de garantia. Não se está discutindo relação jurídica entre o denunciado e o adversário do denunciante.
- **Eventual** → porque feita sob condição. A denunciação só será examinada caso o denunciante saia derrotado na demanda principal. Há uma relação de prejudicialidade entre as demandas (explicitada no art. 129 do CPC).
- **Antecipada** → demanda veiculada antes do prejuízo efetivo sofrido pelo denunciante.
 - DIDIER: a rigor seria o caso de falta de interesse de agir, mas a lei optou por prestigiar a economia processual nesse caso, atribuindo a essa demanda natureza eventual.

3.3 – Hipóteses (art. 125 e incisos)

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

3.3.1 – Evicção (inciso I)

A hipótese do inciso I correrá quando alguém tiver adquirido domínio, posse ou uso da coisa a título oneroso e vem a perde-los posteriormente em ação própria por decisão judicial.

A redação do NCPC é ampla – ao autor e réu, e não apenas em ação reivindicatória (**ex.** possível que numa ação divisória se perca parte do domínio).

3.3.2 – Obrigação Regressiva por Lei ou Contrato (inciso II)

A concepção mais aceita é que entende o termo “ação regressiva” largamente, para abarcar direito a indenização, reembolso, garantia, sub-rogação, repetição de pagamento indevido e etc.

3.4 – Denunciação Sucessiva (art. 125, §2º)

Admite-se a denunciação sucessiva, nos termos do §2º do art. 125 do CPC, contra seu sucessor imediato que seja responsável por indenizá-lo. Ou seja, admite-se o ingresso de uma **quarta pessoa**.

Contudo, há uma limitação ao número de denunciações sucessivas feita pelo mesmo §2º: **pode-se apenas operar uma denunciação sucessiva em um processo**. Isto é, não pode essa quarta pessoa denunciar a lide ao seu sucessor imediato. Caso haja tal figura, eventual direito de regresso deverá ser exercido por ação autônoma.

Denunciação sucessiva x “denunciação per saltum” → esta última seria a hipótese em que o denunciante buscaria o responsável último na cadeia de direito de regresso/garantia, que com ele não tenha relação direta (**ex:** sucessor imediato do seu garantidor).

Havia discussão a respeito da possibilidade da denúncia per saltum, tendo em vista a redação do art. 456 do CC (evicção). Contudo, tal artigo foi revogado pelo art. 1.072, inciso II do CPC. Assim, conclui DIDIER não ser possível a denúncia por salto.

3.5 – Obrigatoriedade da Denúnciação?

Hoje é pacífico que não é obrigatório. A única discussão era quanto à evicção e a eventual perda do direito de regresso, por conta da previsão do art. 456 do CC, que foi revogada.

--

A reação do caput do art. 70 do CPC/73 dizia ser obrigatória a denúncia da lide para o exercício do direito de regresso.

O que a doutrina apontava é que essa obrigatoriedade dizia respeito à hipótese de evicção, em virtude da redação do art. 1.116 do CC/16 e correspondente art. 456 do CC/02, que impunha a denúncia como pressuposto para o exercício dos direitos da evicção.

Mas, mesmo sob a égide do CPC/73, quando de sua revogação já prevalecia o entendimento de que a denúncia da lide era facultativa em qualquer hipótese (**jurisprudência pacífica do STJ**) → nas hipóteses dos incisos II e III do art. 70 do CPC/73 não haveria sanção. E na evicção a “sanção” do CC não seria proporcional, pois além de apta a gerar enriquecimento ilícito, não haveria prejuízo ao denunciado que poderia ser demandado em ação regressiva posterior na qual se discutirão os direitos. O STJ entendia que a previsão do CC não era uma sanção: o que o CC dizia é que para o evicto exercitar o regresso no mesmo processo ele teria que fazer a denúncia, mas não se impedia que fosse movida uma ação autônoma depois.

No **NCPC a não obrigatoriedade é expressa (art. 125, §1º)** – “deixar de ser proposto”.

Assim, a denúncia seria uma faculdade de necessário exercício para obtenção de uma vantagem, qual seja: exercício da demanda regressiva no mesmo processo. Ou seja, seria um ônus.

3.6 – Denunciado: Posição no Processo e Atitudes

Art. 127. Feita a denúncia pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. (...)

O CPC trata o denunciado como litisconsorte do denunciante (art. 127 e 128, inc. I do CPC). Apesar de posições doutrinárias diferentes, o texto legal é expresso nesse sentido.

No mesmo processo o denunciado será litisconsorte do denunciado e também réu (na demanda regressiva). Como vimos, trata-se de um processo com duas ações.

O STJ e a jurisprudência num geral já entendiam pela condição de litisconsorte do denunciante em relação ao denunciado, até para que se pudesse, em caso de derrota na ação principal, permitir a execução diretamente contra o denunciado. No novo CPC essa possibilidade está positivada no parágrafo único do art. 128.

Obs. O inciso III fala da confissão. Não se trata de prova plena, de modo que uma vez aceita no processo principal não vincula o juiz na ação regressiva, mesmo que venha de denunciante e denunciado. O juiz continuará a exercer o seu livre convencimento motivado. “A aderência à confissão apenas reforça a carga valorativa da prova, mas não vincula o juiz” (AMORIM).

3.7 – Procedimento

O autor faz a denunciação da lide na sua Petição Inicial. O réu denuncia no seu prazo de resposta, na contestação (art. 126 do CPC) → O denunciado será citado na forma do art. 131.

AMORIM: o pedido de denunciação da lide deve ser feito dentro do prazo legal, sob pena de preclusão temporal.

Obs. AMORIM → O CPC usa expressão que identifica a espécie (contestação) ao invés do gênero (resposta). Deve-se entender que o prazo preclusivo para o réu é o da resposta, já que cabível a denúncia depois de apresentada a contestação, mas ainda no prazo da resposta (Informativo 387/STJ).

Não há forma específica para o ato, podendo ser feita por mero tópico na contestação ou na resposta do réu (informalidade).

Prossegue-se com as previsões dos art. 127 e 128 do CPC, analisados acima.

Obs. O Art. 127 do CPC não prevê mais a hipótese de o denunciado aditar a petição inicial do autor-denunciante (como faia o CPC/73). Prevê apenas que o denunciado poderá acrescentar novos argumentos.

- Assim, supera-se discussão a respeito dos limites daquele aditamento (possibilidade de modificação objetiva da demanda ou não).

Haverá instrução pelo rito da ação principal e, ao final, a ação e a denúncia serão decididas na mesma sentença. Primeiro a ação e depois a denúncia, por causa da **relação de prejudicialidade existente**.

Se o denunciante for o réu, e este perder a demanda, a lei fez a opção de que ele e o denunciado respondam solidariamente pelo cumprimento da obrigação (art. 128, parágrafo único, do NCPC).

Por outro lado, caso o denunciante tenha o mérito julgado a seu favor, a denúncia (demanda regressiva) perde seu objeto, nos termos do art. 129 do CPC – isso em razão da prejudicialidade da demanda principal em relação a ela – mas o denunciante pagará ao denunciado verbas de sucumbência.

Obs. A denúncia não mais suspende o processo, como era no CPC/73.

4 – CHAMAMENTO AO PROCESSO

CONCEITO → Chamamento ao processo é a forma de intervenção de terceiros que permite **ao réu** trazer para o polo passivo os demais coobrigados, para no mesmo processo exercer seu direito de sub-rogação (art. 130).

HIPÓTESES DE CABIMENTO → encontram-se elencadas nos incisos do art. 130.

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Obs. não há possibilidade de chamamento ao processo do fiador na ação em que o afiançado for demandado, pois não há direito de regresso desse em relação àquele.

Obs2. Na hipótese do inciso II, o cofiador pode também chamar o devedor principal, com base no inciso I. É possível, então, num processo, chamar tanto os demais fiadores quanto o afiançado.

Obs3. Diferentemente da denúncia da lide, entre os chamados e a parte adversária há relação jurídica direta.

FINALIDADE → alargar o campo de defesa dos fiadores e devedores solidários, permitindo-lhes chamar, respectivamente, ao processo o devedor principal ou os coobrigados/coresponsáveis, para que assumam posição de litisconsorte, submetendo-se à coisa julgada (DIDIER).

Modalidade **PROVOCADA APENAS PELO RÉU** e **APENAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO**.

Trata-se de instituto criado em **benefício do réu** → aqui, pode-se falar em uma **desarmonia com o direito material**, que nos casos de solidariedade passiva dá ao devedor o direito de escolher contra qual codevedor deseja cobrar a integralidade da obrigação (art. 275 do CC).

O objetivo da lei é a inclusão de todos na mesma condenação, para a formação de título judicial contra todos (art. 132), posto que a execução só pode se dar contra quem figure no título judicial, o que pressupõe sua participação no processo.

NATUREZA → os chamados devem ao credor/autor, não ao chamante. Não se trata de ação regressiva, mas de *convocação para formação de litisconsórcio passivo* (DIDIER).

DINAMARCO, NELSON NERY JR e MARCELO ABELHA RODRIGUES entendem que se trata de demanda incidental regressiva, com ampliação do objeto do processo.

A sentença valerá como título executivo em favor daquele que satisfizer a dívida, podendo exigi-la do devedor principal ou de cada um dos devedores, na quota que lhes couber (art. 132).

Prazo para citação (art. 131) → O art. 131 traz regra (sem correspondência) sobre o prazo de citação para o chamado, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Essa sanção só se aplica se o atraso for imputável ao autor em providenciar os elementos necessários à citação.

5 – DENUNCIAÇÃO E CHAMAMENTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO (art. 88 e 101, inc. II do CDC)

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

(...)

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do [art. 80 do Código de Processo Civil](#). Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Obs. DIDIER: o art. 88 do CDC em verdade trataria de chamamento ao processo, e não denunciação da lide, pois segundo o art. 7º do CDC há responsabilidade *solidária* de todos aqueles que participam da cadeia produtiva. Apesar de a lei falar em denunciação da lide, seria em verdade chamamento ao processo, modalidade interventiva nas hipóteses de solidariedade, e que beneficia o réu. Alias, essa percepção é mas adequada ao intuito protetivo do consumidor estabelecido pelo CDC.

Obs2. DIDIER: A extensão do art. 88 do CDC apenas aos casos de responsabilidade por fato do produto não se justificaria, pois nos outros tipos de responsabilidade podem existir vários responsáveis, cuja possibilidade de ingresso em juízo contra a vontade do consumidor-autor poderia lhe ser prejudicial.

Obs3. O CDC, como norma protetiva, criou uma nova modalidade de chamamento ao processo no art. 101, inc. II, nos casos de seguradora, para que se permita a condenação direta da mesma. Isso porque, a princípio, a seguradora não tem relação jurídica direta com o consumidor (adversário do denunciante segurado). O CDC ao estabelecer o chamamento ao processo da seguradora, a trata como litisconsorte do segurado, o que permite sua condenação direta (entendimento que era abraçado pelo STJ). Hoje, aliás, essa possibilidade de condenação direta está no art. 128, parágrafo único do CFC/2015.

6 – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

6.1 – Observações Iniciais

- a desconsideração da personalidade jurídica não implica na extinção da pessoa jurídica. Trata-se de instituto que apenas visa quebrar o obstáculo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios, obedecidos os requisitos legais para tanto (teoria maior e menor).

- há a figura também da chamada “desconsideração inversa”, mais recente, criada para que se alcance o patrimônio da sociedade quando a pessoa física dela se utilizar para fraudar situações (**ex:** meação, alimentos).

- quem se ocupa dos requisitos para a desconsideração é o direito material, que os prevê diferentemente para cada situação (**ex:** direito civil, direito do consumidor, etc.). **O CPC apenas regula o modo de aplicação dessa sanção no processo.**

6.2 – Aspectos Processuais

- trata-se de incidente que traz sujeito novo (aquele cujo patrimônio se busca alcançar) e pedido novo (aplicação da sanção de desconsideração). Há, portanto, ampliação subjetiva e objetiva do processo.

- o pedido de desconsideração configura o ajuizamento de uma demanda contra alguém. Por isso, deve observar os requisitos e pressupostos de uma demanda.

- o NCPC consagra a natureza jurídica do instituto, ao tratar do tema como “incidente” e não como ação autônoma.

- a desconsideração tem natureza constitutiva, pois inaugura a partir dela nova situação jurídica.

- o Incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo. não é possível proceder-se à desconsideração sem a observância do procedimento, seja em qual fase for,

- não pode determinada de ofício pelo julgador. Trata-se de MODALIDADE PROVOCADA, pelas partes ou pelo MP.

- quando formulado perante o tribunal, cabe o relator decidir sobre o incidente (art. 932, inc. V).

- é admissível no JEC (art. 1062 do CPC).

- o requerimento será dirigido ao sócio ou à pessoa jurídica (no caso de desconsideração inversa) a cujo patrimônio se busca alcançar.

- é possível que o pedido já seja feito logo na petição inicial (art. 134, §2º), caso em que haverá a formação de um litisconsórcio eventual.

- **Procedimento** → literalidade dos art. 134 a 137.

- aplica-se o regime da tutela provisória.

- o MP não intervirá automaticamente, mas apenas nos casos do art. 178.

- **Recorribilidade:** **(i)** resolvido por decisão interlocutória (art. 136), cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inc. IV do CPC; **(ii)** caso a decisão seja do relator, cabe

agravo interno, nos termos do parágrafo único do art. 136 do CPC; **(iii)** caso o juiz decida na sentença, será o caso de apelação (art. 1009 do CPC + princípio da unicidade).

- **qualidade no processo**: o sócio após a desconsideração deve ser considerado como parte (STJ e AMORIM). Isso porque como responsável patrimonial secundário passa a ter legitimidade passiva na execução (defesa por meio de embargos à execução).

Lembra-se da diferença entre parte na relação de direito material e parte da relação processual (que é o caso).

Assim forma-se um litisconsórcio passivo ulterior com o devedor.

7 – INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE*

A figura do *amicus curiae* (amigo da corte) é uma figura clássica dos EUA, e de lá foi importado. Foi idealizado como uma figura que se presta a trazer subsídios à corte para que profira uma decisão justa, isto é, uma figura que contribui para a melhor prestação da atividade jurisdicional.

Trata-se de aspecto de democratização do processo, enquanto fonte de produção de norma (judiciária), ao permitir uma ampliação/pluralização do debate na busca de uma solução o mais qualificada possível pelo Judiciário.

DINAMARCO: Primeira previsão positivada no ordenamento – art. 7º, §2º da Lei 9.868/99 (lei da ADI). Essa lei tem um recorte específico para as ações de controle concentrado de constitucionalidade.

DIDIER aponta que a Lei 6385/65 e a Lei 12.529/11 (antitruste) impõem a intervenção obrigatória de *amicus curiae*, respectivamente da CVM nos processos em discutam matéria de sua competência, e do CADE nos processos que discutam direito de concorrência.

Diz, ainda, DIDIER, que as leis sobre controle concentrado não identificam previamente os interventores (bastando que haja representatividade adequada), e também permitem a intervenção espontânea.

O art. 138 do NCPC autorizou o ingresso do “*amicus curiae*” em qualquer processo → a opção legislativa é de ampliar os entes aptos e os processos passíveis da intervenção.

É modalidade intervenção de terceiro que tanto pode se dar por provocação das partes, **quanto permite a convocação de ofício pelo juiz.**

Representatividade adequada → é o vínculo com a questão discutida em juízo de modo que possa contribuir com a qualidade da decisão.

Ela será avaliada no caso concreto a partir da relação do amicus curiae com o objeto discutido em juízo (domínio técnico sobre o tema, inserção na realidade social da questão, etc.).

Nada impede que haja mais de um amicus curiae no processo. É possível, inclusive que cada um defenda uma posição antagônica em relação à do outro.

Irrecorribilidade da decisão sobre a admissão, nos termos do art. 138 caput.

Há prazo de 15 dias para sua manifestação a partir da intimação da decisão que o admite no processo (**obs.** mas essa manifestação pode ser apresentada já conjuntamente com o pedido de ingresso).

Qualidade processual → como trata-se de intervenção de terceiro, o CPC conferiu ao amicus curiae a qualidade de parte (**obs.** muitos o entendiam, antes, como espécie de auxiliar a justiça).

Assim, a ele não se aplicam as regras de suspeição e impedimento, por exemplo.

Como parte que é, por óbvio, o juiz não fica vinculado à sua manifestação. Contudo, é obrigado a se debruçar sobre as manifestações do amicus curiae, nos termos do art. 489 do CPC.

Competência → não há alteração da competência com a intervenção do amicus curiae (art. 138, §1º).

Já que ele não é titular da relação jurídica discutida no processo, nem de relação conexa, não deve ser considerado parte para o fim de modificação de competência. É considerado parte, sim, para a defesa em juízo dos interesses que justificam sua presença.

Legitimidade recursal (art. 138, §2º) → como regra não detém legitimidade recursal.

Duas são as **exceções**: (i) decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, §3º). (ii) embargos de declaração das decisões desse mesmo incidente de demandas repetitivas (art. 138, §1º, parte final).

Obs. DIDIER entende que em razão de um microssistema de demandas repetitivas (art. 928 do CPC), a legitimidade recursal do amicus curiae deve se estender para o caso de julgamentos de recursos especiais e extraordinários repetitivos.

Poderes → serão definidos pelo juiz ou relator (art. 138, §2º).

8 – IINTERVENÇÃO NAS AÇÕES DE ALIMENTOS (art. 1.698 do CC)

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, **intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.**

É instituto criado para ajudar o credor alimentar. **Trata-se de modalidade diferente de intervenção de terceiros** (**obs.** o artigo apenas menciona a obrigação entre parentes – não se refere à obrigação alimentar entre cônjuges e entre companheiros).

Deve-se ter em mente a **ausência de solidariedade na obrigação alimentar**: cada obrigado deve responder na proporção de suas possibilidades, que pode gerar parcelas desiguais (sem direito a regresso por esse motivo) – o devedor só paga aquilo que pode pagar. Assim, **não se trata de chamamento ao processo.**

Como também **não há direito de regresso, não há que se falar em denúncia da lide.**

DIDIER defende que essa modalidade interventiva só poderia, por essas razões, ser provocada pelo autor. Em primeiro, porque não haveria benefício para o réu (que sempre pagará o quanto puder pagar). Em segundo, porque a literalidade do artigo em comento não diz quem deverá chamar os demais devedores, apenas diz que eles poderão ser chamados.

Contudo, a jurisprudência do STJ e o Enunciado nº 523 das Jornadas de Direito Civil sustentam posição de que essa modalidade interventiva pode ser provocada tanto pelo autor quanto pelo réu.

Obs. em razão da estabilização objetiva e subjetiva do processo, essa intervenção deverá ocorrer até o saneamento do processo.

Obs2. É possível o litisconsórcio inicial passivo de parentes e graus diferentes, valendo-se o autor de um litisconsórcio facultativo eventual.

Obs3. O STJ não admite que se ingresse com ação “pulando graus de parentesco”, sem que se prove que o parente de grau mais próximo não tem possibilidade de arcar com a verba alimentícia. (para DIDIER, essa hipótese pode ser resolvida pela técnica do litisconsórcio eventual).

ESTATUTO DO IDOSO → o art. 12 do Estatuto estabelece a solidariedade na obrigação alimentar do idoso. Assim, em tese, seria possível tanto a intervenção do CC quanto o chamamento ao processo.

O STJ entende que em virtude da previsão do art. 12 do EIdo, ao idoso é dado escolher contra quem demandar.

9 – RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO

DINAMARCO → Modalidade de intervenção na qual “um sujeito até então não figurante na relação processual manifesta sua irrisignação contra eventual decisão que lhe haja causado algum **prejuízo jurídico** (art. 996 do CPC). Trata-se de modalidade na qual o **terceiro se torna parte no processo**”.

Para que detenha a legitimidade recursal, é indispensável que demonstre que a decisão que pretende impugnar possa atingir direito do qual é titular ou possa defender a título de substituto processual – art. 996, parágrafo único.

OBS: *Não é uma nova espécie de recurso.* É apenas uma autorização para que o terceiro juridicamente interessado que ainda não interveio no processo, utilize as vias recursais próprias quando houver uma decisão capaz de prejudicá-lo.

OBS2: O terceiro sujeita-se aos mesmos pressupostos recursais que as partes originárias, inclusive quanto ao prazo. O prazo para recorrer corre a partir da intimação das partes, já que ele é desconhecido no processo.

Atenção: muitas vezes o terceiro perde o prazo recursal e, nesse caso, se estiverem presentes os demais requisitos para a interposição do recurso tem sido *excepcionalmente admitido o Mandado de Segurança contra ato judicial – SÚMULA 202/STJ.* Para o STJ, a vedação de se utilizar do MS como sucedâneo recursal aplica-se somente às partes, não ao terceiro.

10 – INTERVENÇÕES DOS ENTES PÚBLICOS

A lei 9.469/97 traz no seu art. 5º hipóteses de intervenção da Fazenda Pública que dispensam a demonstração do “interesse jurídico”.

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Nenhuma das duas modalidades implica em ampliação do objeto litigioso do processo. Ambas podem se dar a qualquer tempo e em qualquer polo do processo.

a-) A do caput trata apenas da União, presumindo de forma absoluta seu interesse nesses processos. Nessa modalidade interventiva há o deslocamento de competência, caso a parte na demanda seja sociedade de economia mista (para quem a competência é da justiça

estadual), salvo se o processo já estiver em instância recursal (pois cabe o TJ julgar recurso contra decisão de juiz estadual, e não ao TRF).

--

b-) Já no parágrafo único, há criação de hipótese subjetivamente mais ampla de intervenção – todas as pessoas jurídicas de direito público podem intervir. Aqui, a intervenção pode ocorrer em qualquer processo (sem a necessidade de que figura como parte as pessoas elencadas no caput).

Entretanto, apesar dessas duas características mais amplas, há duas características mais restritivas: **(i)** a demonstração de INTERESSE ECONÔMICO; **(ii)** finalidade de esclarecimentos em matéria de fato e de direito.

Por fim, outra diferença é que apenas no caso de interposição de recurso é que serão consideradas parte para o fim de deslocamento de competência → **crítica (DIDIER)**: não pode a lei infraconstitucional expandir as hipóteses de competência da justiça federal, que estão elencadas taxativamente no art. 109 da CF; a simples condição de ser parte ou não, seria irrelevante para o deslocamento da competência.

11 – INTERVENÇÃO IUSSU IUDICIS

É a intervenção de terceiros determinada pelo juiz.

Há alguns exemplos disso no CPC/2015:

- a) *amicus curiae*, que pode ser integrado de ofício;
- b) Citação do litisconsorte passivo necessário (art. 115, par. do CPC). O juiz determina que o autor promova a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- c) Citação dos interessados na produção antecipada de prova (art. 382, §1º do CPC).

A dúvida que se tem é se seria possível a intervenção “iussu iudicis” de forma atípica.

O art. 91 do CPC/39 permitia ao juiz trazer terceiros ao processo quando necessário (para além da hipótese de litisconsórcio necessário, que é determinada pela lei). havia uma cláusula geral de intervenção a permitir intervenções atípicas provocadas pelo juiz.

Essa regra não foi reproduzida nos CPC/73 e CPC/2015.

Não obstante, a doutrina e jurisprudência, discutiram sua possibilidade de forma atípica. Isso porque, perceberam que haveria outros casos, além do litisconsórcio passivo necessário em que seria imperiosa a presença de terceiros que pudessem ser atingidos pela sentença, em prestígio à economia processual.

Exemplos disso seriam: **(i)** litisconsórcio unitário facultativo, pois o terceiro será atingido pela coisa julgada, em razão o regime da unicidade; **(ii)** cientificação do cônjuge/companheiros nas ações reais imobiliárias.

Apesar da omissão legal, DIDIER defende essa possibilidade. Justifica nos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, mas desde que fundamentada tal decisão.

OBS: seria uma intimação para que o terceiro assumisse a posição no processo de acordo com seus interesses, e não uma provocação para demandar. Para DIDIER essa posição estaria de acordo com os princípios acima citados, além da condução do processo pelo juiz, sem impor ao terceiro o dever de demandar.

Na legislação extravagante há algumas disposições semelhantes. Alguns exemplos:

- a) Na lei de Ação Popular, impõe-se a intimação da pessoa jurídica de direito pública cujo ato se questiona, para que assuma a posição de litisconsorte ativa ou passiva, conforme seu interesse.
- b) O CDC prevê na intimação das vítimas nas ações coletivas propostas para a defesa de direitos individuais homogêneos.
- c) Na intimação do sublocatário na ação de despejo.